

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

N.º 313

DE 27 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - para atendimento a termo de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

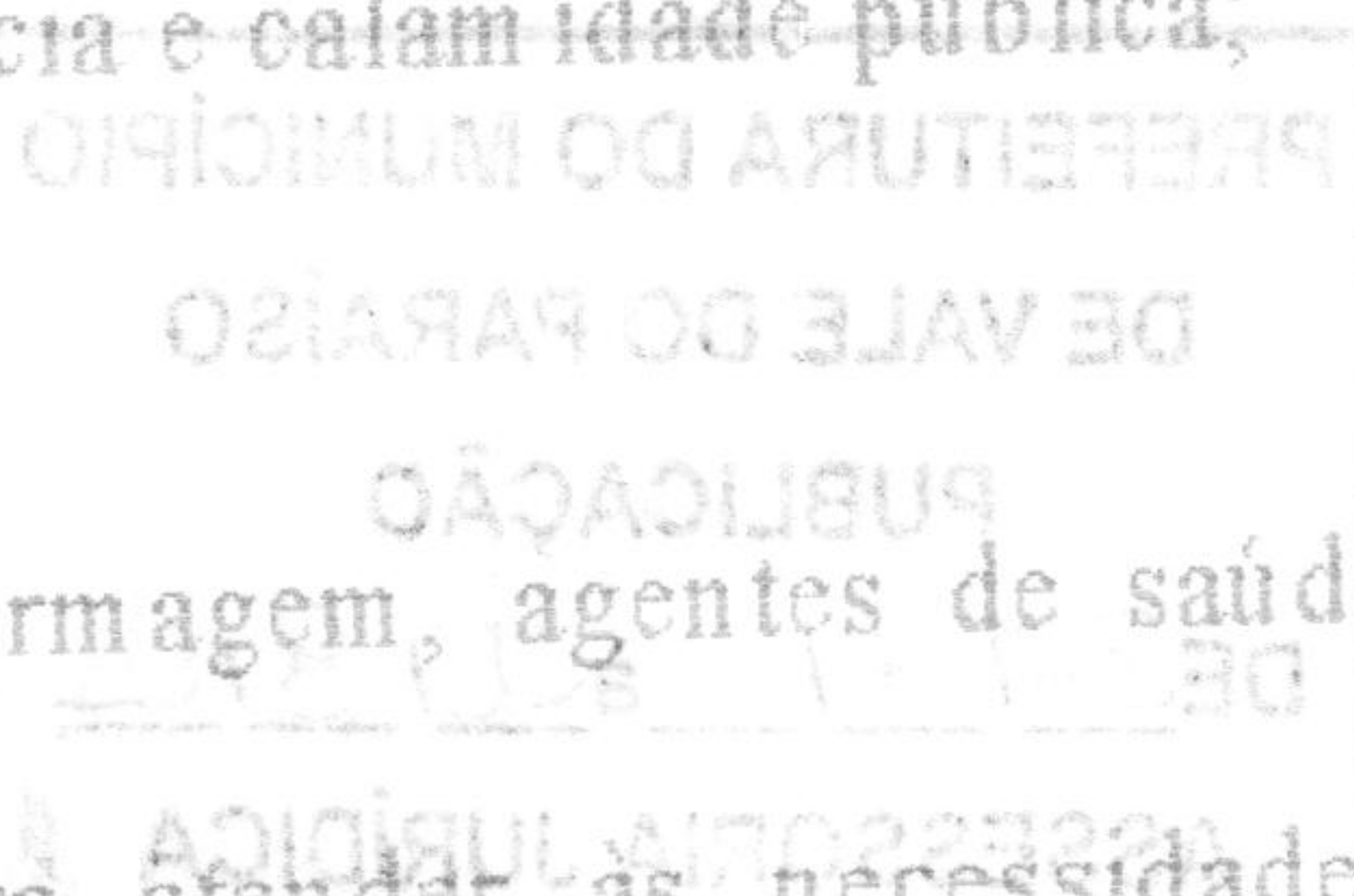
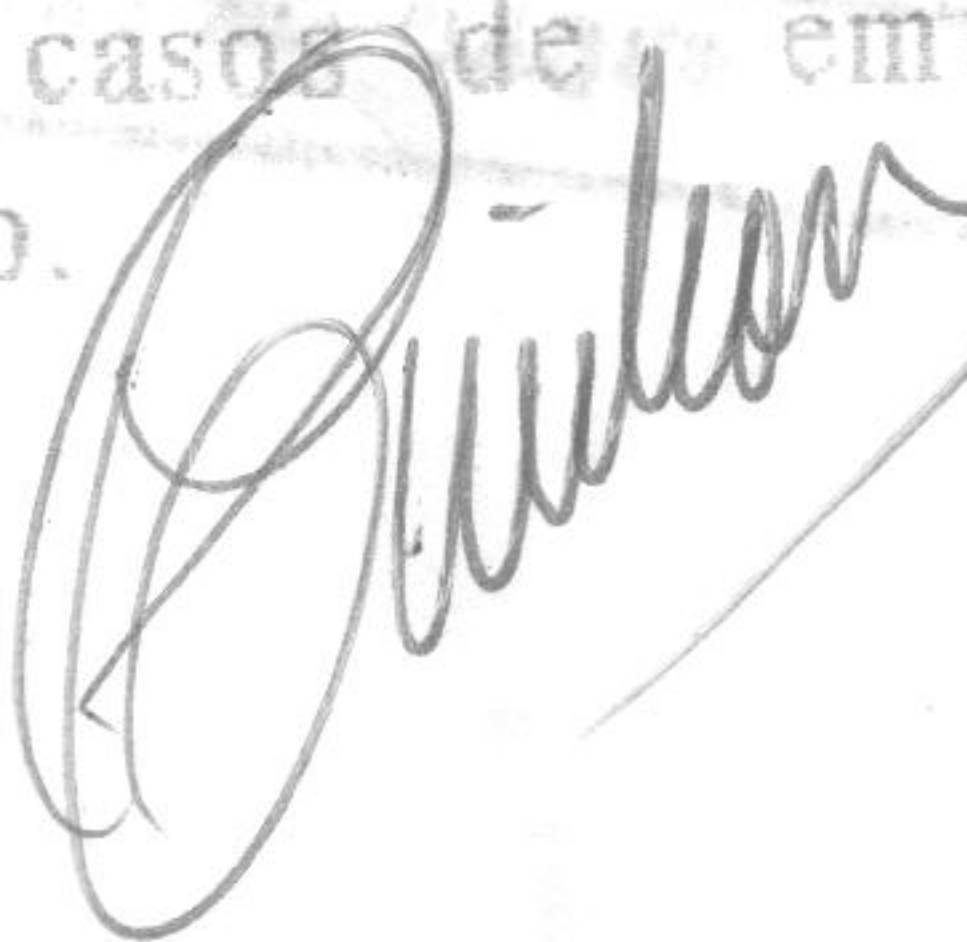
III - combate a surtos epidêmicos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de médicos;

VI - admissão de auxiliares de enfermagem, agentes de saúde rural e urbano e técnico em laboratório.

Parágrafo único. A contratação para atender as necessidades decorrentes de casos de emergência e calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - durante o período de vigência do convênio, ajuste ou acordo, no caso dos incisos I do art. 2º;

II - seis meses, no caso dos incisos II, III, do art. 2º;

III - doze meses, no caso dos incisos IV, V e VI.

Parágrafo único. Os prazos de vigência dos contratos, incluídas suas prorrogações, não excederão a doze meses.

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da unidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do agente que autorizar a contratação e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado sob o regime instituído por esta lei terá como limite máximo o valor fixado para os servidores de carreira final das mesmas categorias ou assemelhados, integrantes do quadro de cargos e empregos do órgão ou da entidade contratante e, inexistente a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º O número de vagas para as contratações sob o regime desta lei, considerando-os no exercício, são:

I - no caso do inciso I do art. 2º, o previsto no instrumento do convênio, acordo ou ajuste, ou quando omissos, a 30 (trinta);

II - no caso dos incisos II e III do art. 2º a 10 (dez);

III - no caso do inciso IV do art. 2º a 12 (doze);

IV - no caso do inciso V do art. 2º a 3 (três);

V - no caso do inciso VI do art. 2º, a 7 (sete) para auxiliares de enfermagem, a 5 (cinco) para agente de saúde rural e a 1 (um) para técnico em laboratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

§ 1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n.º 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado na forma desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei salvo na hipótese prevista nos incisos I e III do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período.

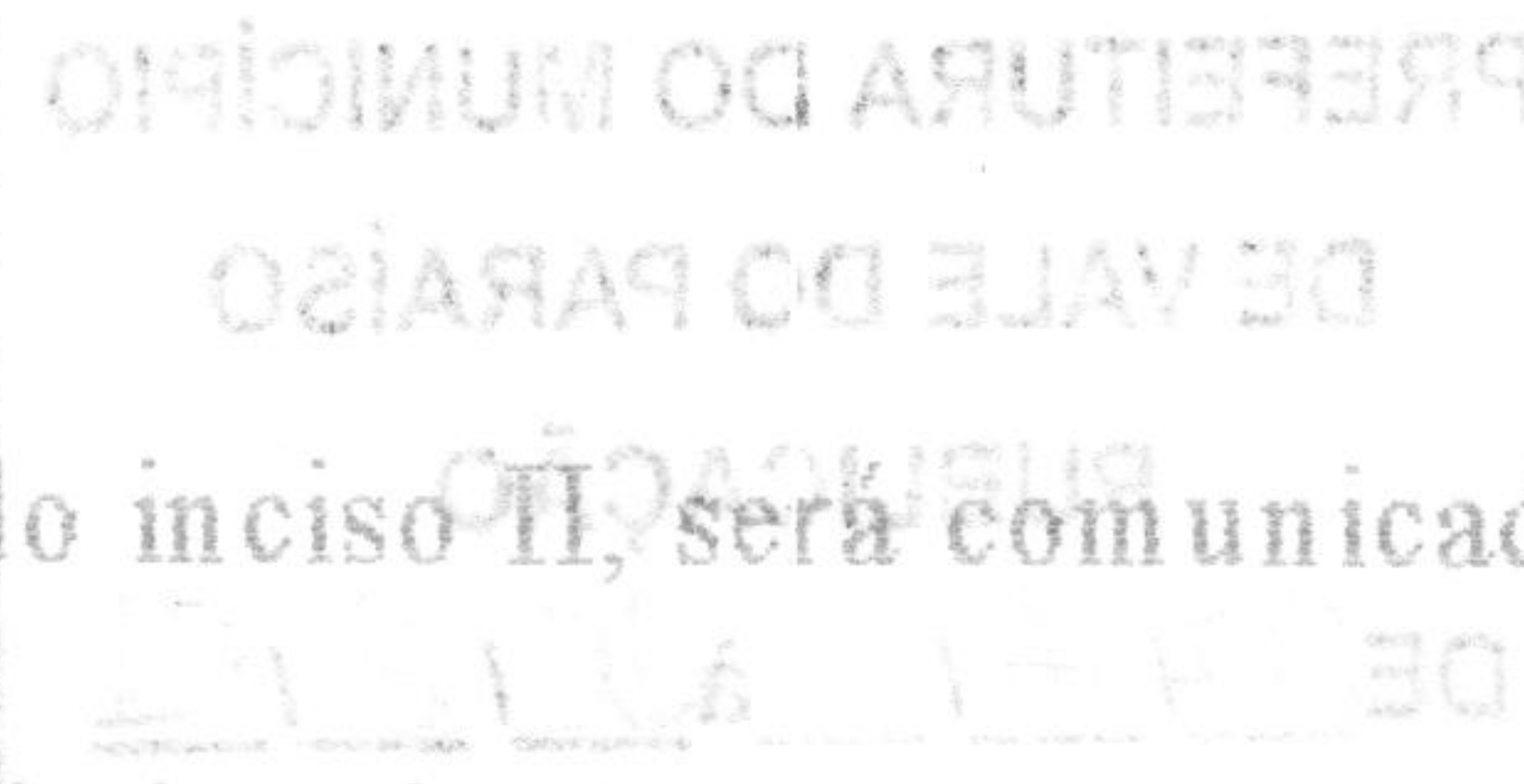
Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade de que lhe caberia referente ao restante do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas disposições em contrário.



CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
Prefeito Municipal

